



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 656726/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANA PAULA DA SILVA, CARLA MARIA GRACIANO ALVES CORREA, CATIA DOS SANTOS, CLAUDETE BATISTA SERAFIM, CRISTIANE MARGARETH DE OLIVEIRA MORENO, DANIELE CRISTINA SCARAVONATO DE SOUSA, FABIOLA PACHECO DREHER, FRANCIELLE RUBERT BOGO, GILVANIA CASAGRANDE DOS SANTOS FALKEMBACH, HELOISA CAMILA ALVES DA SILVA GARBIN, IVONE APARECIDA DA ROCHA, JOSIMAR ADRIANO VICENZI, JUSSARA ELAINE LAUTENSCHLEGER, LORENI PAULINO, LUCAS BITTENCOURT ROJAS, LUCELIA APARECIDA DE AQUINO, MARCIA TEREZINHA DE SOUZA, MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, MARIA GERALDA GONSALVES SANTOS, MARIA MARLI XAVIER, MARIANE PARCIANELLO, MARISTELA PACH GODOYS DOS SANTOS, MARLISE SALES NEVES, PAULO SERGIO WOLFF, RAPHAEL MACHADO XAVIER, REBECA CRISTINA KERKHOVEN, ROSANE MARIA DA SILVA ARAUJO, SANDRA NENEVE, SILVANA ANGELINA SAVI MONDO, SONIA DE FATIMA MACHADO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 812/22 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Teste seletivo. Contratação temporária complementar. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar promovida pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná na função de agente universitário, por meio do teste seletivo de Edital nº 32/2018, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 1527/20-1ª Câmara.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 1726/22-CAGE – Fase 4 (peça 13), verificando a ausência de irregularidades, opinou pelo registro das admissões em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

análise, bem como pela expedição de determinação à entidade “*no sentido de que, nas próximas oportunidades, na convocação dos deficientes aprovados, siga a Lei Estadual nº 18.419/2015, artigo 54 e arredonde os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga*”.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 100/22-7PC (peça 16), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro com a determinação sugerida.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1726/22-CAGE e o Parecer nº 100/22-7PC do Ministério Público de Contas.

Acolho a determinação proposta pelos fundamentos já expostos na instrução do processo. É pertinente consignar que, de acordo com a consolidada jurisprudência dos tribunais superiores e desta Corte, a reserva de vagas é sempre obrigatória, independentemente do número de vagas ofertado, devendo o primeiro colocado portador de necessidades especiais ser nomeado na quinta vaga que eventualmente surgir durante a validade do certame, para preservar o limite legal de reserva de 20% das vagas.

VOTO

Ante o exposto, proponho o voto:

a) pelo **registro** das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) pela expedição de **determinação** à Universidade Estadual do Oeste do Paraná para que, nos próximos certames, assegure o direito de reserva de vagas nos termos da Lei Estadual nº 18.419/2015, independentemente do número de vagas ofertado, promovendo a nomeação do primeiro colocado portador de necessidades especiais na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da determinação.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - **determinar** à Universidade Estadual do Oeste do Paraná para que, nos próximos certames, assegure o direito de reserva de vagas nos termos da Lei Estadual nº 18.419/2015, independentemente do número de vagas ofertado, promovendo a nomeação do primeiro colocado portador de necessidades especiais na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da determinação;

IV – encaminhar à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente